



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600277-07.2024.6.21.0042

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

Recorrente: GEREMIAS ALVES BARBOSA

Recorrido: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) - SANTA ROSA/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARCIAL PROVIMENTO. USO INDEVIDO DE CARRO DE SOM PARA FINS ELEITORAIS. DISSOCIADO DE CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS. INEXISTENTE CONTEXTO DE REUNIÕES E COMÍCIOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GEREMIAS ALVES BARBOSA contra sentença prolatada pelo Juízo da 042ª Zona Eleitoral de SANTA ROSA/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por propaganda irregular contra ele movida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PT/PCdoB/PV) - SANTA ROSA/RS.

A sentença consignou que: a) “Cuida-se de representação pela prática de propaganda irregular mediante a utilização de carro de som pelo candidato Geremias Alves Barbosa, do MDB, de Santa Rosa, em desacordo com a legislação eleitoral vigente”; b) **“analisando a prova juntada que, aliás, nada têm de ilegal, observa-se claramente que o representado estava utilizando carro de som fora das referidas hipóteses”**; c) “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação por propaganda irregular movida contra GEREMIAS ALVES BARBOSA, do MDB, de Santa Rosa, mantendo a decisão que determina que o candidato se abstenha de utilizar carro de som em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (ID 45695151)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “A legislação eleitoral não define o quantitativo de carros para uma carreta, assim como, não defini o número de pessoas para uma caminhada ou comício”; b) “a parte recorrente manifesta-se pela impugnação dos áudios e vídeos juntados nos autos (pela ausência dos requisitos necessários)”; c) “conforme se observa nas provas juntadas pela Recorrida, meras capturas, ou seja, ‘fragmentos de um contexto’, sem empregar técnicas adequadas para servir como prova do alegado” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45695158)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, importante atentar para o que dispõe a Resolução nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º) : [...]

§ 3º A **utilização de carro de som** ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida **apenas** em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) :

I - **carro de som: qualquer veículo**, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, **que use equipamento de som** com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos; (g.n.)

Pois bem, em análise aos vídeos juntados aos autos, vê-se que GEREMIAS infringiu o supracitado texto normativo, uma vez que usou carro de som como meio de propaganda eleitoral (promessas de melhoria para o bairro Planalto foram feitas) sem estar em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reuniões e comícios.

A responsabilidade do recorrente é constatada não apenas pelo fato de o veículo estar identificado com adesivo trazendo seu nome, mas também porque em um dos vídeos o sujeito que segura um microfone fala: “GEREMIAS, vem tirar uma foto aqui, tão filmando nós aqui, vamos tirar uma foto já”.

O recorrente, por outro lado, busca impugnar as provas utilizando conceitos próprios do Direito Processual Penal, como “cadeia de custódia” (art. 158-A do CPP).

Sabe-se, no entanto, que a apuração do ilícito cível narrado acima é norteado pelo art. 371 do CPC, o qual dispõe que “**O juiz apreciará a prova constante dos autos**, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e **indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**” (g.n.)

Dessa forma, tendo o Juízo analisado as provas adequadamente e assinalado fundamentação idônea, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
